CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 331 **/2023**

Dispõe sobre o funcionamento dos supermercados no município de Salvador na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Decreta:

Art.1º - Os mercados e supermercados estabelecidos em Salvador e que tenham áreas de construção superior a 1000 m2 e inferior a 3.000 m2 devem dispor de área de estacionamento coberto em proporção não inferior a 70% (setenta por cento) da área efetivamente construída.

§1º - A exigência a que se refere o caput deste artigo deve ser considerado para efeito de cobrança de IPTU, por se tratar de área coberta.

§2º - Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se como mercados e supermercados, os estabelecimentos comerciais de autosserviço que exibam ao consumidor à venda, preponderantemente, de produtos variados de primeira necessidade, tais como gêneros alimentícios, artigos para limpeza domésticas e higiene pessoal, bebidas e afins e que tenham, pelo menos, 20 funcionários.

Art.2º - Os alvarás de funcionamento em vigor, fora dos padrões determinados no artigo antecedente, perderão a validade em 480 (quatrocentos e oitenta) dias após a publicação desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Parágrafo Único – Os interessados em adequar-se terão 120 (cento e vinte) dias para solicitarem ao órgão municipal responsável pela adequação das medidas prevista no art.1° desta Lei.

Art.3° - Fica estabelecido que os mercados e supermercados estabelecidos no Município de Salvador deverão respeitar os seguintes horários mínimos de funcionamento:

I - De segunda-feira a sábado: De 08:00 horas às 21:00 horas;

II - Domingo: de 08:00 horas às 14:00 horas;

III - É facultado o funcionamento nos feriados.

§ 1° - Fica autorizado aos mercados e supermercados, a extensão do período de funcionamento para além dos horários previstos nos incisos anteriores, desde que respeitadas eventuais convenções e/ou acordos coletivos firmados entre os representantes das categorias dos empregadores e empregados, não cabendo qualquer restrição ao horário mínimo de funcionamento definido nesta Lei.

§ 2° - Fica autorizado às redes de supermercados que possuem mais de um estabelecimento no Município Salvador a manterem em funcionamento, nos domingos e feriados, a seu critério, 1/3 das suas unidades, devendo indicá-las de forma clara ao consumidor.

Art.4° - É obrigatório que os supermercados estabelecidos no município de Salvador disponibilizem no interior da loja informativo listando os 10 produtos, que mais tiveram aumento nos últimos 15 dias, demonstrando assim a evolução dos preços, devendo constar:

I - Nome do produto,

II - Marca;

III - Valor cobrado nos 15 dias anteriores;

IV - Porcentagem do aumento e;

V - Valor atual.

Art.5º - Fica vedada qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do município de Salvador, acerca da possibilidade de o consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Os registros por fotografia ou filmagem, referidos no caput deste artigo, só serão permitidos por meio de smartphones ou câmeras fotográficas domésticas, sendo vedada a utilização de qualquer equipamento de natureza profissional.

Art. 6º A inobservância da vedação contida no art. 1º constituirá prática infracional e sujeitará o fornecedor às penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, pelo Poder Executivo que regulamentará às sanções no prazo máximo de 180 dias da publicação desta Lei.

Art. 7º. Os supermercados com lojas situadas no Município do Salvador deverão em seus estabelecimentos comerciais realizar atendimento aos consumidores em tempo razoável.

§1º - O atendimento a que se refere este artigo são aqueles ocorridos nos balcões, guichês e caixas registradoras dos estabelecimentos comerciais dos mercados e supermercados.

§2º - Entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de dez minutos em dias úteis e de vinte minutos em dias precedentes a feriados prolongados ou nos finais de semana.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Art. 8º - Os mercados e supermercados deverão disponibilizar, em todas as suas lojas, pelo menos um bebedouro d'água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 9º - Os supermercados deverão exibir nas suas lojas, em local visível, as seguintes informações:

I - o número desta Lei;

II - o tempo máximo de espera para o atendimento dos clientes nos termos do art. 3º; e

III - o direito a senha numérica nos termos do art. 12.

Art.10 - Nas áreas de estacionamento de acesso público de todo estabelecimento comercial haverá vigilantes presentes no perímetro das vagas, nas seguintes proporções:

I – a partir de 30 (trinta) até 250 (duzentas e cinquenta vagas, ao menos 1(um) vigilante;

II – a partir de 251 (duzentas e cinquenta e uma) vagas, 1 (um) vigilante para cada 250 (duzentas e cinquenta) vagas, ou fração destas.

Parágrafo único. Os vigilantes serão mantidos enquanto houver clientes ou funcionários no estabelecimento, mesmo que após o horário de encerramento de suas atividades.

Art. 11 - Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matériasprimas equivalentes para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais de todo o território nacional.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacola reutilizáveis que deveram ser resistentes e suportar o condicionamento das mercadorias e produtos adquiridos.

Art. 12 - Será permitida a distribuição gratuita ou de venda de sacolas do tipo biodegradável ou biocompostavel.

Art. 13 - O disposto desta lei não se aplica:

I. Embalagens originais das mercadorias;
II. às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;
III. e às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 14 – A receita da venda das sacolas biodegradável ou biocompostavel será revertida para instituições de caridade vinculadas ao Munícipio.

Art. 15 - Fica proibido a instalação, no Munícipio de Salvador, de caixas operadas pelo próprio consumidor (tipo auto-atendimento) nos supermercados.

Parágrafo Único - Entende-se como auto-atendimento nos supermercados o sistema que dispensa a mediação de um empregado do referido estabelecimento no ato de registro e pagamento da mercadoria adquirida, ficando tal ato sob responsabilidade direta do consumidor.

Art. 16 - As infrações observadas por descumprimento desta lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.17 – O Poder Executivo disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, vem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Art.18 - As disposições previstas nesta Lei aplicam-se, exclusivamente, aos mercados e supermercados estabelecidos no Art.1°.

Art. 19 – Prevalecem as disposições desta Lei em tudo aquilo que conflitar com os parâmetros das normas já existentes.

Salvador, 20 de novembro de 2023.

MAURICIO TRINDADE

Vereador

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

A nossa cidade foi fruto, num passado recente, de algumas desafetações de áreas públicas propostas pelo Poder Executivo Municipal.

Essas áreas têm sido utilizadas para expansão urbana em todas as suas modalidades, mas isso implica no atendimento de alguns critérios que beneficiem a população.

Dessa forma, apresentamos um projeto de lei para adequar essa expansão a alguns critérios de construção e um deles certamente é o fato de que os estacionamentos sejam construídos na mesma proporção das áreas dos supermercados destinados aos seus fins empresariais em nossa cidade.

Outro aspecto legal importante apresentado foi acerca dos horários de funcionamento dos supermercados limitando assim que quaisquer horários sejam impostos aos trabalhadores e trabalhadoras, o que ultrapassa o princípio da livre iniciativa prevista na Constituição Federal, pois reflete exatamente na saúde dos funcionários que ficam tempo extenso nessas unidades.

Além disso, prejudica a convivência tão relevante e necessários dos trabalhadores com suas famílias, especialmente aos domingos e feriados.

Mais um relevante item disposto nesta proposta se refere a um instrumento informativo para conter o aumento desenfreado dos alimentos, principalmente os itens da cesta básica.

Milhares de famílias, há meses, estão eliminando da lista de compras vários itens, promovendo substituição de alimentos e, em muitos casos, até mesmo reduzindo o número de refeições diárias, o que compromete a segurança alimentar do cidadãos e cidadãs de nossa cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Em abril, o valor médio da Cesta Básica aumentou em todas as oito cidades pesquisadas no país e observamos que, dos 18 produtos da cesta básica, 15 apresentaram aumento de preço em todas as capitais.

É imperioso ainda dotar a comunidade de Salvador de meios de denúncias em mercados e supermercados de nossa cidade

Desta forma, as câmeras dos celulares se constituem em poderosos instrumentos que a população lança mão para exercer os seus direitos de consumidor.

Então, com o objetivo de prevenir quaisquer proibições que esses estabelecimentos possam adotar, especialmente aqueles que se atemorizam com as denúncias, apresentamos essa matéria como forma de coibir esses abusos que, porventura, sejam assumidos por eles.

Visando, sobretudo, proteger o consumidor hipossuficiente, previmos neste projeto, também, a garantia ao consumidor de ser atendido nos estabelecimentos comerciais dos supermercados em tempo razoável, uma vez que isso não ocorre em nossa capital. O consumidor perde horas e horas do seu tempo sem nenhuma reparação ao seu tempo perdido.

Por fim, incluímos importante disposição que prever adequação dos estabelecimentos comerciais à Súmula 130 do STJ que chegou para acabar com qualquer dúvida de quem é o responsável pelos objetos deixados no interior dos veículos estacionados nesses locais. Assim determinou a referida Súmula que "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de danos ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento".

Esses avisos aos clientes de que os estabelecimentos não se responsabilizarão pelos danos causados aos veículos e pelos objetos deixados em seu interior caíram por terra.

Já é matéria pacífica na jurisprudência dos tribunais, o entendimento de que esse tema é de relação de consumo, incumbindo ao fornecedor do serviço o dever de proteger a pessoa e seus bens. A responsabilidade nesses casos será objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, sem necessidade de comprovação de culpa na ocorrência do dano ao consumidor.

Também vale destacar que os tribunais vêm seguindo o posicionamento de que o fato de o estacionamento ser gratuito não exime a responsabilidade dos fornecedores, pois muitas vezes o estacionamento funciona como atrativo, devendo oferecer confiança e segurança aos clientes.

O consumidor poderá comprovar por meio do boletim de ocorrência, notas fiscais de compra e também testemunhas. Segundo o STJ, "a conjugação desses elementos, quando em harmonia com as datas e horários, são provas mais do que suficientes para embasar pedido de indenização."

Por sua vez, com o instituto da inversão do ônus da prova, deverá o estabelecimento comprovar que o consumidor não fez uso do seu estacionamento naquele dia e horário, bem como que não ocorreu o furto, roubo, tentativas ou qualquer dano, podendo se utilizar das câmeras de segurança, por exemplo. Caberá ao estabelecimento comprovar a não ocorrência do dano!

Segue Jurisprudência do TJ do Paraná trazendo as peculiaridades tratadas neste artigo:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DEVER DE VIGILÂNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ANÁLISE COM AS DEMAIS PROVAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. 1. O Boletim de Ocorrência, por si só, não é suficiente para comprovar o furto do veículo, mas é documento idôneo para, em conjunto com as Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - demais provas harmoniosas, demonstrar a alegação do furto.

Ainda que a título gratuito, se o estabelecimento comercial oferece estacionamento em área própria, com o objetivo de oferecer comodidade e segurança à clientela, assume, em princípio, a obrigação de guarda dos veículos, responsabilizando-se civilmente pelo seu
Na responsabilidade extracontratual a correção monetária e os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmulas nº 43 e 54 do STJ). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
(TJ-PR - AC: 7333562 PR 0733356-2, Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 24/05/2011, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 650)"
Por outro lado, também é importantíssimo mencionar o posicionamento do STJ, o qual entende que se o cliente utilizou estacionamento público externo ao estabelecimento comercial, não há que se falar em responsabilidade deste por furto ou danos ao veículo, mas sim responsabilidade exclusiva do Estado, por se tratar de local público. Ou seja, só caberá responsabilidade dos estabelecimentos quando o veículo estiver estacionado na área privativa, e não apenas nas proximidades.
Seguem Jurisprudências:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO QUE SERVE CENTRO COMERCIAL (" SHOPPING CENTER ").
INEXISTÊNCIA DO DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PROVIMENTO.
I. Restando inequívoco o fato de que o autor se utilizou do estacionamento público externo ao centro comercial, não há que se falar em responsabilidade deste pelo furto de veículo, sob pena de se responsabilizar todo aquele que possua estabelecimento próximo a estacionamento público, ainda que sem qualquer ingerência em sua administração ou responsabilidade legal por sua segurança. II. Recurso especial provido para restabelecer a sentença e julgar improcedente o pedido da ação indenizatória.
Por fim, também vejo como um avanço a recente decisão do STJ (REsp 1.269.691-PB – julgamento nov./2013), que entendeu ser devida indenização por um Shopping Center ao consumidor por danos morais, em razão de tentativa de roubo em seu estacionamento.

Segundo os ministros, mesmo não tendo o roubo se consumado, a tentativa ocorrida nas proximidades da cancela de saída do estacionamento do Shopping, mas ainda em seu interior, enseja dever de reparação pelo dano moral sofrido.

Isso porque "o leitor ótico situado na saída do estacionamento encontra-se ainda dentro da área do Shopping Center, sendo certo que tais cancelas – com controles eletrônicos que comprovam a entrada do veículo, o seu tempo de

permanência e o pagamento do preço – são ali instaladas no exclusivo interesse da administradora do estacionamento com o escopo precípuo de evitar o inadimplemento pelo usuário do serviço. Esse controle eletrônico exige que o consumidor pare o carro, insira o tíquete no leitor ótico e aguarde a subida da cancela, para que, só então, saia efetivamente da área de proteção, o que, por óbvio, torna-o mais vulnerável à atuação de criminosos."

Assim, mesmo não tendo ocorrido dano material, pois o roubo não se consumou, a aflição e o sofrimento do consumidor não se adequam no chamado aborrecimento cotidiano, sendo certa a caracterização do dano moral.

Pelo exposto, vê-se que os nossos tribunais têm decisões firmes quanto à responsabilidade dos estabelecimentos comerciais que disponibilizam estacionamento a seus clientes, caso ocorra furto, roubo, ou mesmo tentativa do crime, devendo não só reparar o dano material, mas também o moral.

Mesmo não sendo pacíficos esses entendimentos em favor do consumidor, os nossos tribunais, ao determinarem a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais por danos causados nos estacionamentos, estimulam que estes estabelecimentos garantam aos clientes um mínimo de segurança e proteção.

Em relação projeto, ressaltamos que a vigilância patrimonial é uma atividade autorizada, controlada e fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal, desenvolvida por pessoas capacitadas por meio de cursos de formação de vigilantes, vinculadas às empresas autorizadas, com o fim de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram nos limites do imóvel vigiado, podendo ser em estabelecimentos urbanos ou rurais públicos ou privados.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Estamos diante, portanto, de norma mais abrangente e importante do funcionamento dos supermercados de nossa cidade, visando sobretudo a proteção aos consumidores soteropolitanos.

Assim, aguardamos a aprovação desta matéria no menor espaço de tempo possível para que possamos colocar em prática tão importante legislação.

Salvador, 20 de novembro de 2023.

MAURICIO TRINDADE

Vereador